APROVADO
Única Discussão
Em 16 / 08 / 2018
Presidente

ANTEPROJETO DE LEI
AUTOR: Vitor Batista Ralha de Afonseca

"Institui no âmbito municipal, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante às Servidoras Regidas pela Lei Complementar Municipal n°.: 038 de 28 de janeiro de 1998".

Art.1º- Fica instituído no Município de Miguel Pereira, o Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante para as servidoras regidas pela Lei Complementar Municipal n°.: 038 de 28 de janeiro de 1998, nos termos do disposto no inciso I, do artigo 1º c/c artigo 2º da Lein°.: 11.770, de 09 de setembro de 2008.

Parágrafo Único: Esta Lei visa garantir, durante os primeiros 06 (seis) meses de vida, o exclusivo aleitamento materno e a priorização do convívio da mãe e do infante.

Art. 2º Serão beneficiadas pelo Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante, as servidoras regidas pela Lei Complementar Municipal n°.: 038 de 28 de janeiro de 1998.

§ 1º A prorrogação será garantida à servidora pública que requeira o benefício até o final do primeiro mês após o parto e terá duração de 60 (sessenta dias).

§ 2º A prorrogação a que se refere o § 1º iniciar-se-á no dia subsequente ao término da vigência do benefício de que trata o artigo 119 da Lei Complementar Municipal n°.: 038 de 1998.

§ 3º O benefício a que fazem jus as servidoras públicas mencionadas no caput será igualmente garantido a quem adotar ou obtiver guarda judicial para fins de adoção de criança, na seguinte proporção:

I) 60 (sessenta) dias, no caso de criança de até 01 (um) ano de idade;

II) 30 (trinta) dias, no caso de criança de mais de 01 (um) e menos de 04 (quatro) anos de idade; e

III) 15 (quinze) dias, no caso de criança de 04 (quatro) a 08 (oito) anos de idade.

§ 4º A municipalidade deverá efetuar o pagamento integral da remuneração da servidora pública no período de prorrogação de sua licença-maternidade.

Art. 3º No período de prorrogação de licença-maternidade e licença à adotante de que trata esta Lei, as servidoras públicas não poderão exercer qualquer atividade remunerada e a criança não poderá ser mantida em creche ou organização similar.

Parágrafo único. Em caso de ocorrência de quaisquer das situações previstas no caput, a beneficiária perderá o direito à prorrogação, sem prejuízo do devido ressarcimento ao erário.

Art. 4º A empregada pública em gozo de licença-maternidade na data de publicação desta Lei poderá solicitar a prorrogação da licença, desde que requerida até trinta dias após aquela data de publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Miguel Pereira
Em, ____ de_____ de 2013.

JUSTIFICATIVA

Torna-se inexorável a implantação do Programa de Prorrogação da Licença à Gestante e à Adotante para as Servidores regidas pela Lei Complementar Municipal nº 038 de 28 de janeiro de 1998 (Estatutários), com o escopo de se atender a evolução legal sobre a matéria.

Neste sentido, a regulamentação da Lei 11.770/2008 (Cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade mediante concessão de incentivo fiscal), ocorreu no final de dezembro de 2009 por meio do Decreto 7.052 de 23 de dezembro de 2009 (Regulamenta a Lei nº 11.770, de 09 de setembro de 2008, que cria o Programa Empresa Cidadã, destinado à prorrogação da licença-maternidade, no tocante a empregadas de pessoas jurídicas), produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2010.

Visando a prorrogação da licença-maternidade, objeto do presente anteprojeto, temos que a Lei 13.257 de 08 de março de 2016, em seu artigo 38 alterou os arts. 1º, 3º, 4º e 5º da Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, passando os mesmos a vigorar com as seguintes alterações

> "Art. 1º É instituído o Programa Empresa Cidadã, destinado a prorrogar:
>
> I - por 60 (sessenta) dias a duração da licença-maternidade prevista no inciso XVIII do caput do art. 7º da Constituição Federal;
>
> II - por 15 (quinze) dias a duração da licença-paternidade, nos termos desta Lei, além dos 5 (cinco) dias estabelecidos no § 1º do art. 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Ainda, atendendo a evolução da matéria, vários entes de diferentes esferas governamentais vem adequando e atualizando sua legislação.

Ora, é certo que o ente municipal não pode deixar de acompanhar as inovações legislativas, ainda mais quando estamos diante de prorrogação tão almejada pelos servidores.

Diante do exposto, peço aos nobres vereadores desta Casa de Leis que demonstrem o apreço, a atenção, a consideração por nossas crianças e professores aprovando este Projeto de Lei.

Câmara Municipal de Miguel Pereira,
Em, 16 de agosto de 2018

Vitor Batista Ralha de Afonseca
Vereador